

Fernão-Pires.  
Folgazão.  
Gouveio.  
Malvasia-Fina.  
Malvasia-Parda.  
Moscatel-Galego.  
Rabigato.  
Samarrinho.  
Semillon.  
Síria.  
Viosinho.  
Vital.

### Portaria n.º 158/93

de 11 de Fevereiro

De há muito que é reconhecida a aptidão da região das Beiras para a produção de vinho de qualidade, de renome amplamente firmado, tendo sido já publicado o estatuto legal de vários «vqprd» nela produzidos.

No entanto, outros vinhos existem na mesma área geográfica cuja qualidade e tipicidade permitem a sua comercialização como «Vinho Regional», a coberto de uma indicação geográfica.

Com a presente portaria confere-se aos vinhos de mesa produzidos na região das Beiras a possibilidade de usarem a menção «Vinho Regional», seguida da indicação geográfica «Beiras», desde que obedeçam aos requisitos enunciados no Decreto-Lei n.º 309/91, de 17 de Agosto, e no Regulamento (CEE) n.º 822/87, do Conselho, de 16 de Março, e ainda, no que se refere à sua apresentação ao consumidor, nos Regulamentos (CEE) n.ºs 2392/89, do Conselho, e 3201/90, da Comissão, de 24 de Julho e de 16 de Outubro, respectivamente.

Entende-se conveniente criar três sub-regiões dentro da área geográfica abrangida — Beira Alta, Beira Litoral e Terras de Sico —, consequência da homogeneidade das características vitivinícolas em cada uma delas, permitindo aos vinhos aí produzidos a indicação do nome da sub-região de origem.

Desta forma, visa-se incentivar a produção e comercialização do «Vinho Regional Beiras», com vista a consolidar o seu prestígio e a proporcionar a sua melhor caracterização e identificação junto do consumidor.

Assim, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 309/91, de 17 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º A menção «Vinho Regional», seguida da indicação geográfica «Beiras», é exclusiva dos vinhos de mesa branco, tinto e *rosé*, ou rosado, que satisfaçam as condições de produção fixadas na presente portaria.

2.º A área geográfica de produção do «Vinho Regional Beiras», delimitada na carta 1:500 000 constante do anexo I, abrange os distritos de Coimbra e Castelo Branco, os concelhos de Aguiar da Beira, Almeida, Celorico da Beira, Figueira de Castelo Rodrigo (excluída a freguesia de Escalhão), Fornos de Algodres, Gouveia, Guarda (freguesias de Avelãs da Ribeira, Benespera, Codesseiro, Gonçalo, Porto da Carne, Sobral da Serra, Valhelhas, Vela e Vila Cortês do Mondego), Manteigas (freguesias de São Pedro e Santa Maria do Sameiro), Meda (excluídas as freguesias de Fonte Longa, Longroiva, Meda e Poço do Canto), Pinhel, Sabugal (freguesias de Bendada, Casteleiro e Santo Estêvão),

Seia e Trancoso, do distrito da Guarda, os concelhos de Armamar (freguesias de Aldeias, Aricera, Cimbres, Coura, Goujoim, Queimada, Queimadela, Santa Cruz de Lúmiães, Santiago, São Cosmado, São Martinho das Chãs, São Romão e Tões), Lamego (freguesias de Avões, Bigorne, Britiande, Cepões, Ferreirim, Lalim, Lazarim, Magueija, Meijinhos, Melções, Penude, Pretarouca, Várzea de Abrunhais e Vila Nova de Souto d'El-Rei), Carregal do Sal, Mangualde, Moimenta da Beira, Mortágua, Nelas, Penalva do Castelo, Penedono, São João da Pesqueira (freguesias de Pereiros e Riódades), Santa Comba Dão, Sátão, Sernancelhe, Tabuaço (freguesias de Arcos, Chavães, Granja do Tedo, Longra, Paradela, Pinheiros e Vale de Figueira), Tarouca, Tondela, Viseu, Castro Daire, Vila Nova de Paiva, São Pedro do Sul, Oliveira de Frades e Vouzela, do distrito de Viseu, o distrito de Aveiro, com excepção dos concelhos de Arouca, Castelo de Paiva e Vale de Cambra e a freguesia de Ossela, do concelho de Oliveira de Azeméis, os concelhos de Alvaiázere, Ansião, Castanheira de Pêra, Pedrógão Grande e Figueiró dos Vinhos e as freguesias de Abiul, Vila Câ, Redinha e Pelariga, do concelho de Pombal, do distrito de Leiria.

3.º — 1 — Na área geográfica de produção do «Vinho Regional Beiras» são reconhecidas as seguintes sub-regiões, descritas no anexo III:

Sub-Região da Beira Alta;  
Sub-Região da Beira Litoral;  
Sub-Região de Terras de Sico.

2 — O uso do nome da sub-região é facultativo, devendo, contudo, a sua utilização estar sempre associada à indicação geográfica «Beiras».

4.º As vinhas destinadas à produção dos vinhos a que se refere esta portaria devem estar ou ser instaladas em solos que se enquadrem num dos seguintes tipos:

Distritos de Castelo Branco, Guarda e Viseu:

Solos litólicos húmidos de xistos e granitos;  
Solos litólicos de granitos;  
Solos mediterrâneos pardos e vermelhos de xistos;

Distrito de Aveiro:

Podzóis de areias ou arenitos com bastantes aluviossolos modernos;  
Regossolos psamíticos de areias;  
Solos litólicos não húmidos de materiais arenáceos pouco consolidados;  
Solos calcários pardos ou vermelhos de margas e calcários friáveis;  
Solos mediterrâneos vermelhos de calcários duros ou dolomias;  
Solos litólicos húmidos de xistos;  
Solos litólicos húmidos de granitos;  
Solos argiluviciados muito insaturados de xistos;

Distrito de Coimbra:

Podzóis de areias ou arenitos;  
Regossolos psamíticos de areias;  
Aluviossolos modernos;  
Solos mediterrânicos vermelhos de calcários duros ou dolomias;  
Solos calcários pardos de margas e calcários duros interestrafiados;  
Solos calcários pardos ou vermelhos de margas e calcários friáveis;

Solos calcários;  
 Solos, litólicos não húmidos ou húmidos de materiais arnáceos pouco consolidados;  
 Solos mediterrâneos vermelhos ou pardos de xistos;  
 Solos litólicos húmidos de xistos e granitos;

**Distrito de Leiria:**

Podzóis de areias ou arenitos;  
 Solos mediterrâneos vermelhos de materiais calcários;  
 Solos litólicos húmidos e não húmicos;  
 Aluviossolos modernos;  
 Solos calcários pardos.

5.º — 1 — O «Vinho Regional Beiras» deve ser obtido exclusivamente a partir de uvas produzidas na região referida no n.º 2.º e a partir das castas constantes do anexo II.

2 — Para a produção de vinhos com direito a serem comercializados a coberto do nome de uma sub-região devem ser utilizadas exclusivamente uvas produzidas nas respectivas áreas geográficas e a partir das castas constantes do anexo III.

6.º — 1 — As práticas culturais utilizadas nas vinhas que se destinam à produção do «Vinho Regional Beiras» são as tradicionais ou as recomendadas pelo Instituto da Vinha e do Vinho (IVV), ouvidas as direcções regionais de agricultura.

2 — A pedido dos viticultores, as vinhas referidas no número anterior devem ser inscritas no IVV, que verificará se as mesmas reúnem as condições necessárias para a produção do «Vinho Regional Beiras».

3 — Qualquer alteração que o viticultor pretenda introduzir nas vinhas aprovadas deverá ser submetida a autorização do IVV, por intermédio da direcção regional de agricultura competente, sob pena de os vinhos deixarem de ter direito à menção «Vinho Regional Beiras».

7.º — 1 — A produção de «Vinho Regional Beiras» deve seguir as tecnologias de elaboração e as práticas enológicas tradicionais, bem como as legalmente autorizadas.

2 — O vinho *rosé*, ou rosado, deve ser elaborado pelo processo de «bica aberta» ou com uma ligeira curtimenta.

3 — Os vinhos produzidos na Sub-Região de Terras de Sico só podem ser comercializados após o estágio mínimo de seis meses.

8.º — 1 — O «Vinho Regional Beiras» deve ter um título alcoométrico natural mínimo de 9,0% em volume e um título alcoométrico adquirido mínimo de 10,0% em volume, devendo os restantes parâmetros analíticos apresentar os valores definidos para os vinhos de mesa em geral.

2 — Caso seja utilizada a indicação geográfica da sub-região, os títulos alcoométricos natural mínimo e adquirido mínimo são os constantes no anexo III.

3 — Do ponto de vista organoléptico, os vinhos devem satisfazer os requisitos apropriados quanto à cor, limpidez, aroma e sabor.

9.º A realização da análise físico-química constitui regra e disciplina a observar com vista à aprovação do «Vinho Regional Beiras», podendo a apreciação organoléptica ser efectuada pelo IVV sempre que este o entenda conveniente.

10.º Os produtores e comerciantes do «Vinho Regional Beiras», à excepção dos retalhistas, devem efectuar a respectiva inscrição no IVV, que constituirá, para o efeito, registos especiais.

11.º — 1 — Os rótulos a utilizar devem ser previamente aprovados pelo IVV.

2 — Dos vinhos de mesa provenientes da região definida no n.º 2.º, só o «Vinho Regional Beiras» pode usar as menções relativas a nomes de explorações vitícolas, ao ano de colheita, às castas, ao modo de elaboração e à referência a ter sido engarrafado no local de produção, desde que obedeça às condições dos Regulamentos n.ºs 2392/89, do Conselho, e 3201/90, da Comissão, de 24 de Julho e de 16 de Outubro, respectivamente.

3 — A partir de 31 de Dezembro de 1993, os vinhos de mesa produzidos na região que não sejam comercializados a coberto da indicação geográfica «Vinho Regional Beiras» não poderão conter as menções constantes do número anterior.

12.º É proibida a utilização noutros produtos vínicos de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos susceptíveis de, pela similitude gráfica ou fonética com os referidos nesta portaria, induzirem em confusão o consumidor, mesmo que precedidos dos termos «tipo», «estilo» ou outros análogos.

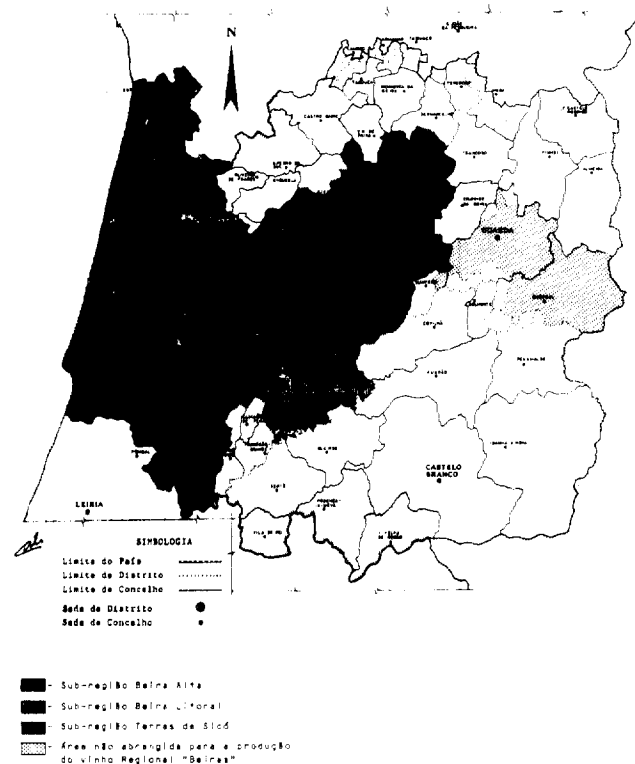
13.º Na lista das regiões destinadas à produção de vinhos de qualidade rosados, ou *rosés*, publicada em anexo à Portaria n.º 421/79, de 11 de Agosto, são revogadas as menções relativas à região das Beiras constantes dos n.ºs I e II, referentes, respectivamente, às regiões consideradas e às castas autorizadas.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 20 de Janeiro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar.

ANEXO I



## ANEXO II

## Castas tintas

Água-Santa.  
Alicante Bouschet.  
Alfrocheiro-Preto.  
Alvarelhão.  
Aragonês.  
Azal-Tinto.  
Baga.  
Bastardo.  
Benfica.  
Cabernet-Sauvignon.  
Cabernet-Franc.  
Camarate.  
Campanário.  
Cidreiro.  
Coração-de-Galo.  
Cornifesto-Tinto.  
Folgazão-Roxo.  
Grand-Noir.  
Jaen.  
Malvasia-Preta.  
Marufo.  
Merlot.  
Monvedro.  
Moreto.  
Periquita.  
Pinot-Tinto.  
Português-Azul.  
Rabo-de-Ovelha-Tinto.  
Rufete.  
Tinta-Carvalha.  
Tinta-Francisca.  
Tinto-Cão.  
Touriga-Brasileira.  
Touriga-Francesa.  
Touriga-Nacional.  
Tourigo.  
Trincadeira-Preta.

## Castas brancas

Alicante-Branco.  
Alvar-Branco.  
Alvar-Roxo.  
Arinto.  
Arinto-do-Douro.  
Assaraky.  
Barcelo.  
Bical.  
Cerceal.  
Chardonnay.  
D. Branca.  
Douradinha.  
Encruzado.  
Esgana-Cão.  
Fernão-Pires.  
Folgazão.  
Folha-de-Figueira.  
Fonte-Cal.  
Jampal.  
Gewurztraminer.  
Gouveio.  
Luzidio.  
Malvasia-Fina.  
Malvasia-Fina-Roxo.  
Malvasia-Rei.  
Pinot-Branco.  
Rabo-de-Ovelha.  
Riestling.  
Sauvignon.  
Semillon.  
Sercealinho.  
Síria.  
Tália.  
Tamarês.  
Terrantês.  
Uva-Cão.  
Verdelho.  
Verdial.  
Vital.

## ANEXO III

Sub-região	Área geográfica		Título alcoométrico mínimo (percentagem em volume)		Castas	
	Distritos e concelhos	Freguesias	Natural	Adquirido	Tintas	Branças
Beira Alta .....	Concelhos de Mortágua, Santa Comba Dão, Cargal do Sal, Tondela, Mangualde, Fornos de Algodres, Nelas, Aguiar da Beira, Sátão, Penalva do Castelo, Gouveia, Seia, Tábua, Arganil, Oliveira do Hospital e Viseu.	Excluindo as freguesias de Campo, Lordosa, Calde, Ribafeita e Bodiosa.	10	-	Alfrocheiro-Preto, Alvarelhão, Aragonês, Água-Santa, Alicante-Bouschet, Bastardo, Benfica, Baga, Cabernet-Sauvignon, Camarate, Campanário, Cidreiro, Coração-de-Galo, Cornifesto-Tinto, Jaen, Malvasia-Preta, Marufo, Monvedro, Periquita, Pinot-Tinto, Português-Azul, Rufete, Tinto-Cão, Touriga-Nacional, Trincadeira-Preta, Tinta-Carvalha, Tinta-Francisca, Touriga-Brasileira, Touriga-Francesa e Tourigo.	Alicante-Branco, Arinto, Alvar-Roxo, Arinto-do-Douro, Assaraky, Barcelo, Bical, Cerceal, D. Branca, Douradinha, Encruzado, Esgana-Cão, Fernão-Pires, Jampal, Luzidio, Malvasia-Fina, Malvasia-Fina-Roxa, Malvasia-Rei, Pinot-Branco, Rabo-de-Ovelha, Semillon, Síria, Terrantês, Tamarês, Uva-Cão, Verdelho e Verdial.
Beira Litoral .....	Distritos de Aveiro, excluindo os concelhos de Castelo de Paiva, Arouca e Vale de Cambra. Coimbra, excluindo os concelhos de Oliveira do Hospital, Tábua, Arganil, Soure, Condeixa-a-Nova e Penela.	Excluindo a freguesia de Ossela, do concelho de Oliveira de Azeméis. Excluindo a freguesia de Lamas, do concelho de Miranda do Corvo.	10 -	-	Alfrocheiro-Preto, Alvarelhão, Aragonês, Baga, Bastardo, Camarate, Cabernet-Sauvignon, Jean, Merlot, Marufo, Malvasia-Preta, Periquita, Pinot-Tinto, Rufete, Tinta-Carvalha, Tinto-Cão, Touriga-Nacional, Touriga-Francesa e Trincadeira-Preta.	Arinto, Bical, Cerceal, Chardonnay, Esgana-Cão, Fernão-Pires, Gewurztraminer, Malvasia-Fina, Pinot-Branco, Rabo-de-Ovelha, Riesling, Semillon, Sercealinho, Sauvignon, Verdelho e Vital.

Sub-região	Área geográfica		Título alcoométrico mínimo (percentagem em volume)		Castas	
	Distritos e concelhos	Freguesias	Natural	Adquirido	Tintas	Branças
Terras de Sicó...	Concelhos de Alvalá-zere, Ansião, Soure, Condeixa-a-Nova e Penela.	Freguesia de Lamas, do concelho de Miranda do Corvo, freguesia de Aguda, do concelho de Figueiró dos Vinhos, e freguesias de Ablul, Vila Cã, Redinha e Pelarica, do concelho de Pombal.	10	11	Alfrocheiro-Preto, Baga, Bastardo, Rufete, Touriga-Nacional e Trincadeira-Preta.	Arinto, Cerceal, Douradinha, Fernão-Pires e Rabo-de-Ovelha.

### Portaria n.º 159/93

de 11 de Fevereiro

De há muito que é reconhecida a aptidão da região do Algarve para a produção de vinho de qualidade, tendo sido já definidas legalmente as condições de produção dos denominados «vqprd».

No entanto, outros vinhos existem na mesma área geográfica cuja qualidade e tipicidade permitem a sua comercialização como «Vinho Regional», a coberto de uma indicação geográfica.

Com a presente portaria confere-se aos vinhos de mesa produzidos na região a possibilidade de usarem a menção «Vinho Regional», seguida da indicação geográfica «Algarve», desde que obedeçam aos requisitos enunciados no Decreto-Lei n.º 309/91, de 17 de Agosto, e no Regulamento (CEE) n.º 822/87, do Conselho, de 16 de Março, e ainda, no que se refere à sua apresentação ao consumidor, nos Regulamentos (CEE) n.ºs 2392/89, do Conselho, e 3201/90, da Comissão, de 24 de Julho e de 16 de Outubro, respectivamente.

Neste sentido, importa estimular a produção e comercialização destes vinhos, com vista a uma crescente melhoria do controlo da sua genuinidade, por forma a proporcionar níveis de rendimento mais compensadores aos agentes económicos intervenientes.

Assim, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 309/91, de 17 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º A menção «Vinho Regional», seguida da indicação geográfica «Algarve», é exclusiva dos vinhos de mesa branco, tinto e *rosé*, ou rosado, que satisfaçam as condições de produção fixadas na presente portaria.

2.º A área geográfica de produção do «Vinho Regional Algarve», delimitada na carta 1:500 000 constante do anexo I, abrange todo o distrito de Faro.

3.º As vinhas destinadas à produção dos vinhos a que se refere esta portaria devem estar ou ser instaladas em solos que se enquadrem num dos seguintes tipos:

Solos litólicos não húmicos de areias ou arenitos;

Regossolos psamíticos de areias;

Solos calcários pardos ou vermelhos;

Aluviossolos modernos normalmente calcários;

Solos vermelhos mediterrânicos de calcários duros ou dolomias;

Litossolos (solos esqueléticos de xistos ou grauvaques);

Litossolos associados a solos mediterrânicos pardos ou vermelhos de xistos ou grauvaques.

4.º O «Vinho Regional Algarve» deve ser obtido exclusivamente a partir de uvas produzidas na região referida no n.º 2.º e a partir das castas constantes do anexo II.

5.º — 1 — As práticas culturais utilizadas nas vinhas que se destinam à produção do «Vinho Regional Algarve» são as tradicionais ou as recomendadas pelo Instituto da Vinha e do Vinho (IVV), ouvidas as direcções regionais de agricultura.

2 — A pedido dos viticultores, as vinhas referidas no número anterior devem ser inscritas no IVV, que procederá ao cadastro das mesmas.

3 — Qualquer alteração que o viticultor pretenda introduzir nas vinhas aprovadas deverá ser submetida a autorização do IVV, por intermédio da direcção regional de agricultura competente, sob pena de os vinhos deixarem de ter direito à menção «Vinho Regional Algarve».

6.º — 1 — A produção de «Vinho Regional Algarve» deve seguir as tecnologias de elaboração e as práticas enológicas tradicionais, bem como as legalmente autorizadas.

2 — O vinho *rosé*, ou rosado, deve ser elaborado segundo o processo de «bica aberta» ou com uma ligeira curtimenta.

7.º — 1 — O «Vinho Regional Algarve» deve ter um título alcoométrico adquirido de 11% em volume para o vinho branco e *rosé* e de 11,5% em volume para o vinho tinto, devendo os restantes parâmetros analíticos apresentar os valores definidos para os vinhos de mesa em geral.

2 — Os vinhos tintos só podem ser comercializados após um estágio mínimo de seis meses.

3 — Do ponto de vista organoléptico, os vinhos devem satisfazer os requisitos apropriados quanto à cor, limpidez, aroma e sabor.

8.º A realização da análise físico-química constitui regra e disciplina a observar com vista à aprovação do «Vinho Regional Algarve», podendo a apreciação organoléptica ser efectuada pelo IVV sempre que este o entenda conveniente.

9.º Os produtores e comerciantes do «Vinho Regional Algarve», à excepção dos retalhistas, devem efectuar a respectiva inscrição no IVV, que constituirá, para o efeito, registos especiais.

10.º — 1 — Os rótulos a utilizar devem ser previamente aprovados pelo IVV.

2 — Dos vinhos de mesa provenientes da região definida no n.º 2.º, só o «Vinho Regional Algarve» pode usar as menções relativas a nomes de explorações vití-